



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 522/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 19.10.99

PROCESSO DE RECURSO nº 1/000903/95

A.I.: 1/387482

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUCATÃO BONS AMIGOS LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S. – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS . Por unanimidade de votos foi reformada a decisão absolutória, proferida na Instância Singular, declarando-se a Nulidade do processo em razão do impedimentos dos autuantes uma vez que não foram lavrados os termos e de início e conclusão de fiscalização, além disto os autuantes não estavam indicados no ato designatorio de fiscalização. Ação fiscal nula nos termos do art. 32 da Lei 12732/97.

- RELATÓRIO -

Trata-se o presente processo sobre extravio de documentos fiscais verificado quando da baixa de ofício do contribuinte:

Notas fiscais	B	001 a 100
N.F.V.C.	C	001 a 100

Apontados como infringidos os arts. 30 e 31 do Decreto 22322/92.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE, por entender a julgadora singular que os documentos fiscais tornaram-se inidôneos após a publicação do Ato Declaratório nº 020/95 –D.O. E. 09.02.95 , portanto, nenhum prejuízo acarretaria ao Fisco a utilização dos mesmos por parte da detentora dos citados documentos.

A Procuradoria Geral do Estado não acatou a decisão prolatada, porém, argüiu a prejudicial de nulidade, por impedimentos dos autuantes, em virtude da ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização e estarem ocupando cargos comissionados.
É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned centrally below the text.

VOTO DA RELATORA:

Versa a presente acusação sobre o extravio de documentos fiscais, entretanto, não foi analisado o mérito do processo em virtude da existência de falhas processuais.

Embora o auto de infração tenha sido julgado IMPROCEDENTE na Instância Singular, considerando que após a publicação do Ato Declaratório, os documentos fiscais são declarados inidôneos, portanto, não acarretaria prejuízo ao Fisco sua utilização por parte da detentora dos citados documentos. A Procuradoria Geral do Estado discordou da decisão, no entanto, argüiu a preliminar de nulidade, por impedimentos dos autuantes, em virtude da ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização e por estarem ocupando cargos comissionados.

De fato um dos efeitos da baixa de ofício é presunção legal de que os documentos fiscais solicitados pelo contribuinte e não utilizados são considerados inidôneos, para efeito de acobertar o transporte de mercadorias, bem como transferir crédito fiscal.

Por outro lado, a não devolução ao Fisco dos documentos fiscais utilizados ou não, mediante documento próprio, significa que os mesmos foram extraviiados, conforme a infração apontada na inicial.

No entanto para que o Fisco possa exigir o cumprimento das obrigações tributárias, é necessária a obediência as formalidades legais, ou seja, as ações fiscalizadoras estão vinculadas a legislação vigente.

No caso presente, acrescenta-se, ainda que além do descumprimento formalidades legais, para que os agentes do fisco pudessem praticar o ato de lançamento do crédito tributário, consoante falhas processuais constatadas pela Procuradoria Geral do Estado, os autuantes não estavam indicados na Ordem de Serviço n° 101/94, a qual consta a designação de outro agente do fisco para proceder fiscalização específica.

Assim sendo e considerando que a Lei 12.732/97 disciplina em seu Art.32, que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício, não resta outra alternativa, a não ser considerar a ação fiscal Nula.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular proferida e seja declarado nulo o processo, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO



DECISÃO:

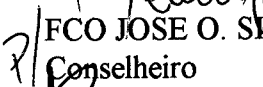
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SUCATÃO BONS AMIGOS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando NULO o auto de infração nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8/11/99


Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidenta


FCAELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora


FCO JOSE O. SILVA
Conselheiro


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira

Fomos presentes:

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro


MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro


SAMUEL ALVES FÁCO
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

CONSULTOR TRIBUTÁRIO